



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício nº 274/2011/GAB

Assis, 17 de maio de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO PINHEIRO SANTANA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Com Vistas ao Nobre Edil Márcio Aparecido Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número.....*274*.....Data.....*17.05.11*
Horário.....*16:39*.....
.....*Márcio*.....
Responsável

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 134 de autoria do Nobre Vereador Márcio Aparecido Martins

Prezado Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, enviar os cordiais cumprimentos e em atenção ao Requerimento em epígrafe, que solicita informações "quanto à possibilidade de instalação de iluminação pública nas vias públicas do Jardim Rezende", esclarecer:

A Administração Pública está procedendo à regularização do loteamento, em cumprimento à decisão prolatada nos Autos da Ação Civil Pública nº 047.01.2003.005646-6 (Ordem nº 2691/03), que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Tal decisão previu ainda, a obrigação do Município em impedir a ocupação do imóvel, movimento de terras, cortes, aterros, serviços de topografia, abertura ou conservação de vias de circulação, demarcação de quadras e lotes e colocação de benfeitorias, sem que antes o projeto do empreendimento esteja administrativamente aprovado nos termos legais.

Assim, tão logo o loteamento seja regularizado, a Municipalidade poderá providenciar a instalação da iluminação pública.

Sempre à disposição dessa Egrégia Câmara, na oportunidade, enviamos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Ézio Spéra
ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

PMCS

Processo Nº 047.01.2003.005646-6

Imprimir Fechar

Texto integral da Sentença

Sentença de fls. 129/144. "... Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os pedidos para os seguintes fins: I) Em relação ao réu Espólio de Arthur Rezende Junior: i) condená-lo ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não mais realizar vendas, promessas de venda, reservas de lotes ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de alienar lotes ou frações ideais do referido empreendimento, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo; ii) condená-lo ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a regularização do empreendimento como loteamento, nos termos da Lei nº 6.766/79, no prazo de 06 meses, com realização das obras de infra-estrutura básicas, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo; iii) na hipótese de regularização não ocorrer em tal prazo ou de se verificar a sua impossibilidade jurídica, condená-lo à integral reparação de todos os danos materiais e morais sofridos pelos adquirentes, inclusive ressarcimento das quantias pagas, com juros e correção monetária, a ser liquidado oportunamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos urbanísticos e ambientais ocasionados pela execução do loteamento de demais construções existentes no local, inclusive em área de preservação permanente, restaurando a gleba ao seu estado primitivo, retirando do local todos os vestígios do parcelamento, notadamente marcos de quadras, lotes, vias de circulação e edificações já existentes no local, além do pagamento de quantia no tocante aos danos ambientais irrecuperáveis, igualmente a ser apurado em liquidação. II) em relação ao município de Assis: i) condená-lo ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em impedir a ocupação do imóvel, movimento de terras, cortes, aterros, serviços de topografia, abertura ou conservação de vias de circulação, demarcação de quadras e lotes e colocação de benfeitorias, sem que antes o projeto do empreendimento esteja administrativamente aprovado nos termos legais, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo; ii) condená-lo ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a regularização do empreendimento como loteamento, no termos da Lei nº 6.766/79, após decorrido o prazo fixado ao loteador para tanto, sob pena de multa diária de 01 salário mínimo. Arcarão os réus com o pagamento das eventuais custas e despesas processuais. Sem honorários, conforme acórdão abaixo mencionado: "Sucumbência - Ação civil pública - Propositura pelo Ministério Público - Condenação nas custas e honorários de advogado - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade dos art. 20 do Código de Processo Civil e 17 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, por atuar em defesa dos interesses da coletividade - Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 246.706-1 - Paraguaçu Paulista - 3ª Câmara Civil - Relator: Pires de Araújo - 27.06.95 - V.U.)". P.R.I.C." - Preparo R\$ 544,20 - porte, remessa/retorno R\$ 17,78.

Imprimir Fechar